



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.728 - PI (2019/0242018-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : J DE S L (PRESO)
RECORRENTE : E A DOS S (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM - PI011288
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITOS DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU E DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

I - Não analisadas pelo eg. Tribunal **a quo** as questões atinentes à extensão do benefício concedido a um corréu e de reabertura do prazo para a apresentação das razões recursais, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**. Precedentes.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja pela forma na qual os delitos foram em tese praticados, consistentes em **roubo majorado, e estupro, cometidos em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo**; seja em razão de **ambos os recorrentes ostentarem diversos registros criminais** conforme consignado pelas instâncias originárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta dos agentes e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa extensão desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.728 - PI (2019/0242018-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : J DE S L (PRESO)
RECORRENTE : E A DOS S (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM - PI011288
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por J DE S L e E A DOS S, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presa preventivamente, e, posteriormente, condenados, como incursos na sanção do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º -A, inciso I, e do art. 213, c/c o art. 29, todos do Código Penal, às penas de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses, mais pagamento de 90 (noventa) dias-multa cada, em regime inicial fechado, **negado o direito de recorrer em liberdade**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que negou aos recorrentes o direito de recorrer em liberdade. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL – SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO HABEAS CORPUS – QUE SE REFERE À NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE – NÃO OCORRÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR – INDEFERIMENTO – EXTENSÃO DE BENEFÍCIO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS – PLEITOS NÃO APRECIADOS NO JUÍZO NÃO CONHECIMENTO DEVIDO À A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA" (fl. 105).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a defesa que os recorrentes estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que determinou a segregação cautelar de ambos.

Aduz a defesa que os recorrentes fazem jus à concessão do benefício da liberdade provisória, concedido a terceiro, cuja prisão preventiva teria sido decretada na mesma decisão que decretou a segregação dos ora recorrentes.

Assevera, ainda, que o recurso de apelação interposto por advogado diverso em favor dos recorrentes foi fundamentado de maneira deficiente, causando prejuízo à defesa dos recorrentes.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas, dentre aquelas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, e a reabertura de prazo para a apresentação das razões do recurso de apelação. Pugna, ainda, a defesa, pela substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar, ao argumento de que os recorrentes são imprescindíveis aos cuidados de seus filhos.

O Ministério Público Federal, às fls. 168-172, manifestou-se pelo **desprovemento**, do recurso em parecer ementado nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ESTUPRO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGADO. RECORRENTES RESPONDEM A OUTROS PROCESSOS. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP) PERSISTEM. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES EVIDENCIADA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.728 - PI (2019/0242018-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : J DE S L (PRESO)
RECORRENTE : E A DOS S (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM - PI011288
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITOS DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU E DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

I - Não analisadas pelo eg. Tribunal **a quo** as questões atinentes à extensão do benefício concedido a um corréu e de reabertura do prazo para a apresentação das razões recursais, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**. Precedentes.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja pela forma na qual os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos foram em tese praticados, consistentes em **roubo majorado, e estupro, cometidos em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo**; seja em razão de **ambos os recorrentes ostentarem diversos registros criminais** conforme consignado pelas instâncias originárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta dos agentes e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa extensão desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Como relatado, pretendem os recorrentes, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que lhes negou o direito de recorrer em liberdade, ou a extensão do benefício da liberdade provisória concedido a terceiro que teria tido sua prisão preventiva decretada na mesma decisão que decretou a segregação dos recorrentes. Buscam, ainda, a reabertura do prazo para a apresentação das razões de apelação ante a alegada deficiência nas razões do apelo interposto por advogado diverso, que possuía procuração outorgada pelos recorrentes.

Quanto às alegações de que o flagrante teria sido forjado e de que o recorrente teria sido agredido pelos policiais no momento da prisão, assim se manifestou o eg. Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem no v. acórdão vergastado:

"No que se refere ao pleito de extensão do benefício, bem como ao pedido de nulidade de apresentação das razões recursais, não há notícia nos autos que estes tenham sido apreciados pelo juízo a quo, configurando inviável a apreciação das referidas teses por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Por estes motivos, entendo que não devem ser conhecidos os citados pleitos.

[...]

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente da presente ordem, para denegá-la no que se refere às teses de ausência de fundamentação da sentença condenatória, e de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, considerando não restar configurado o alegado constrangimento ilegal, com o em consonância parecer do Ministério Público Superior" (fl. 108, grifei).

Dessarte, verifica-se que os pedidos de extensão do benefício concedido a um corréu e de reabertura do prazo para a apresentação das razões recursais sequer foram **conhecidas** pela eg. Corte **a quo**, nos autos do **habeas corpus** n. 0707361-88.2019.8.18.0000, objeto do presente recurso, ficando esta Corte Superior impossibilitada de proceder a tais análises sob pena de **indevida supressão de instância**.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise da tese relativa à negativa de autoria e à ausência de prova de materialidade demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite dilação probatória.

[...]

5. A alegada nulidade da prisão em flagrante, em razão da não realização da audiência de custódia no prazo legal, bem como quanto à demora injustificada na instrução processual não foram objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise no presente recurso, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido" (RHC n. 101.839/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 08/03/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes contra o patrimônio (roubo de cargas), bem como o modus operandi empregado nas ações delituosas.

3. Diante da gravidade da conduta perpetrada e do risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. A matéria relativa ao excesso de prazo não foi efetivamente analisada pelo Tribunal de Justiça estadual, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

5. O exame da suposta ausência de indícios suficientes da autoria delitiva demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. Portanto, não conheço do pedido.

6. Ordem denegada" (HC n. 462.815/SP, **Sexta Turma**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/03/2019, grifei).

No que pertine à prisão preventiva dos recorrentes, verifica-se que a r. sentença condenatória manteve a segregação cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto prisional primevo, conforme o seguinte excerto:

"Considerando-se que os Acusados permaneceram presos preventivamente durante toda a instrução processual, bem como a permanência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, nego aos Condenados o direito de recorrer em liberdade, mantendo as suas prisões preventivas" (fl. 36, grifei).

O decreto prisional, por sua vez, assentou-se sobre os seguintes fundamentos:

"Em síntese, consta na representação que: no dia 31 de maio de 2018, por volta das 17:00 horas, M C S S [omiti] foi vítima dos crimes de estupro e roubo, praticados pelos indivíduos identificados por J De S L e E A dos S [omiti]; ainda na mesma noite, por volta das 19:30 horas, os mesmos indivíduos praticaram mais um crime de roubo no estabelecimento comercial "Drogaria Mais saúde", no centro da cidade; a partir de então, começaram uma série de roubos a estabelecimentos comerciais e transeuntes na cidade de São Raimundo Nonato - PI (dias 31.05, 26.06, 24.07, 30.07, 02.08 e 13.08.2018), sempre com dois indivíduos, um mais alto e forte e outro mais baixo e magro, pilotando motocicletas, onde os mesmos entravam nos estabelecimentos, ambos portando revólveres, subtraindo dinheiro e aparelhos celulares das vítimas; através do Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Piauí, obtiveram informações acerca do vínculo entre os IMEIS dos aparelhos de algumas vítimas com os representado s; em termo de declarações, F C B dos S [omiti], ex-companheira de E [omiti], confirmou o conluio para a prática de crimes entre J, E e B [omiti]; a participação de B [omiti] nos diversos crimes de roubo era informar os locais mais apropriados, bem como, por ser roleiro, comercializar os produtos dos roubos.

[...]

Noutro turno, tenho que **as prisões preventivas dos Representados são necessárias, sobretudo, para resguardar a ordem pública.**

Com efeito, de acordo com o Auto Circunstanciado de Quebra de Sigilo Telefônico de fls. 32/40, o terminal telefônico do Representado J de S L [omiti] emitiu sinais na data, horário e local dos crimes, tendo o mesmo passado a utilizar, na data dos crimes, e nos dias seguintes, o aparelho telefônico da Vítima, o que consubstancia a vertente investigativa, no sentido de que o mesmo é um dos supostos autores dos delitos.

Por sua vez, o Auto suso aludido revela fortes indícios de que o Representado E A dos S [omiti] também praticou os crimes de roubo e estupro, uma vez que em data posterior muito próxima à data dos crimes o mesmo passou a utilizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparelho telefônico da Vítima, o que demonstra a existência de um círculo social comum aos suspeitos.

Por outro lado, constam dos autos diversos boletins de ocorrências de roubos praticados nesta cidade, tendo como principais alvos aparelhos celulares. Em consulta às empresas de telefonia móvel, restou demonstrado vínculo entre o IMEI de um dos aparelhos roubados e o SIM CARD do Representado E A dos S [omiti], o que evidencia que, em tese, o Representado supramencionado é, também, um dos supostos autores dos delitos de roubo que vinham acontecendo em circunstâncias e modos idênticos nesta cidade.

Noutra senda, consigne-se que os Representados E A dos S e J de S L [omiti] foram alvos de Representação de prisão temporária, o que foi deferido por este Juízo e, no cumprimento do mandado de prisão, fora conduzido à Delegacia e posteriormente preso temporariamente, também, B A N, pela suposta prática dos crimes de roubos, em concurso com os demais Representados.

Dessarte, há indícios bastantes de que **os Representados uniram-se com o fim de cometer crimes, agindo de modo aterrorizante nesta cidade, dado que nos últimos meses ocorreram diversos roubos com emprego de arma de fogo, os quais, após as investigações realizadas pela Delegada de Polícia Civil de São Raimundo Nonato - PI, possuem como suspeitos os Representados.**

[...]

Portanto, **as prisões preventivas dos Representados são necessárias para evitar a reiteração das condutas criminosas, e, por conseguinte, resguardar a ordem pública do cometimento de novas infrações penais pelos mesmos.**

Frise-se que os fatos narrados na Representação encontram-se em perfeita subsunção às disposições dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, de modo que, no momento, a decretação da prisão preventiva dos Investigados reveste-se de caráter de imprescindibilidade para a preservação da ordem pública" (fls. 18-20, grifei).

Consta das informações processuais prestadas pelo d. juízo de primeiro grau, acerca da negativa do benefício da liberdade provisória aos recorrentes:

"No tocante à manutenção da prisão preventiva dos Pacientes, destaco, inicialmente, que, além dos fundamentos que utilizei-me para decretá-la, há nos autos outra decisão de indeferimento de pedido de liberdade provisória intentado, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e com o fim de evitar a reiteração delitiva, razão pela qual não há que se falar em ausência de fundamentação na parte da sentença que manteve a custódia preventiva dos Pacientes, haja vista que não houve superveniente alteração no quadro fático que ensejou a decretação da prisão.

Com efeito, as circunstâncias do caso em tela, reveladas durante a instrução processual, demonstram que **os Pacientes são indivíduos voltados à prática de crimes, figurando, inclusive, no polo passivo de outras ações penais em curso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante este Juízo, pela suposta prática de crimes contra o patrimônio, o que comprova que, em liberdade, muito provavelmente voltarão a delinquir, pondo em risco, portanto, a ordem pública e a paz social.

Por conseguinte, a prisão preventiva dos Pacientes é necessária, sobretudo, para proteção da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva" (fl. 89, grifei).

Tais informações estão devidamente corroboradas pelas sentenças acostadas aos autos, em especial na sentença condenatória de fls. 137-147.

Na mesma esteira, colhe-se do v. acórdão objurgado:

"Ao negar o direito de recorrer em liberdade, assim se manifestou o magistrado a quo:

(...) Considerando-se que os Acusados permaneceram presos preventivamente durante toda a instrução processual, bem como a permanência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, descritos no art.

312 do Código de Processo Penal, nego aos Condenados o direito de recorrer em liberdade, mantendo as (...) suas prisões preventivas.

Assim, percebe-se que o magistrado consignou que os requisitos autorizadores do cárcere cautelar a quo ainda persistiam quando da prolação da sentença condenatória.

Portanto, não verifico a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, uma vez que não se reveste de razoabilidade a obrigatoriedade do magistrado delinear, novamente, as mesmas circunstâncias e motivos antes expostos.

Destaco, por oportuno, que a prisão preventiva foi decretada como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes praticados, a qual foi evidenciada pelo modus operandi, bem como a contumácia delitiva dos pacientes" (fl. 107, grifei).

Ora, da análise dos excertos transcritos, observa-se que a segregação cautelar dos recorrentes está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja pela forma na qual os delitos foram em tese praticados, consistentes em **roubo majorado, e estupro, cometidos em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo**; seja em razão de **ambos os recorrentes ostentarem diversos registros criminais** conforme consignado pelas instâncias originárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta dos agentes e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a demonstrar a indispensabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da segregação cautelar, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. RISCO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar de ter respondido ao processo em liberdade durante toda a instrução, **o réu possui outros registros criminais, o que demonstra o efetivo risco de incorrer em reiteração delitiva, fundamento apto a embasar o decreto da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. Precedentes.**

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 93.335/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 04/02/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL E ESTELIONATO. CUSTÓDIA PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. **São idôneas as razões apontadas para a prisão provisória, por evidenciarem o fundado risco de reiteração delitiva, diante dos indícios da associação dos réus para a prática continuada de crimes, bem como pelo fato de a paciente registrar maus antecedentes.**

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque, como já destacado, a paciente não foi presa até o presente momento.

6. Ordem denegada" (HC n. 434.108/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Por fim, no atinente ao pleito de substituição da prisão preventiva dos recorrentes por prisão domiciliar, imperioso tecer breves comentários acerca do artigo 318 do Código de Processo Penal, que trata do tema. O paciente pleiteia o benefício do inciso VI do referido dispositivo, o qual dispõe:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ;"

Dessarte, a norma faculta a substituição quando se tratar de prisão preventiva de homem que seja o único responsável pelos cuidados de filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém destacar, num primeiro momento, que a regra processual consubstanciada no **caput** do artigo 318 do CPP revela a **possibilidade**, não a **obrigatoriedade**, da concessão do benefício, desde que observada uma das hipóteses previstas nesse dispositivo, bem como outros parâmetros nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Ao tratar sobre as hipóteses de admissibilidade da prisão domiciliar, o autor **Renato Brasileiro de Lima** in "**Manual de Processo Penal**", ed. Juspodivm, 2014, fl. 959, assim expôs:

*"O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que **a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta**. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado."*

Assim, a prisão preventiva deverá ser aplicada como exceção, quando não for suficiente a imposição de outra medida cautelar, como no caso, a prisão domiciliar.

Ocorre que, na hipótese, além da devida fundamentação da prisão preventiva, **sequer ficou comprovada a imprescindibilidade dos recorrentes aos cuidados de seus filho**, capaz de ensejar a substituição das prisões preventivas por prisão domiciliar.

À míngua da efetiva comprovação quanto à imprescindibilidade dos recorrentes aos cuidados dos filhos, portanto, não se pode conceder o benefício pleiteado. A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FAVORECIMENTO REAL. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...]

7. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

9. **Interpretando o art. 318, VI, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/20016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso.**

10. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva mantida pela Corte a quo está satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Considerou-se, sobretudo, o receio concreto de reiteração delitiva, uma vez que o Recorrente é reincidente, possui condenação definitiva por furto qualificado e responde a outra ação penal pelos crimes de receptação, furto qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo e corrupção de menores. Precedentes.

3. **Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso IV, do CPP não possuiu aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado, conforme consignou o acórdão recorrido.**

4. **Recurso desprovido"** (RHC n. 105.496/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 11/03/2019).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário em **habeas corpus** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0242018-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 116.728 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000516902018180073 0000560-12.2018.8.18.0073 0005601220188180073
07073618820198180000 5169020188180073 5601220188180073
7073618820198180000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DE S L (PRESO)
RECORRENTE : E A DOS S (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM - PI011288
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.